



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.867 - BA (2013/0356386-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : HENRIQUE DE SÁ VIANA
ADVOGADO : AMARILDO PEVIDOR LINHARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 236, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 311, DO CPP. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a informação de ter o Paciente deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. Precedentes.

III - Dada tal circunstância, devidamente considerada pelo Tribunal de origem, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da aplicação da lei penal no caso dos autos.

IV - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

V - Face à inexistência de proibição à decretação de prisão no período imediatamente anterior ou posterior às eleições, a alegação do Recorrente, de violação à legislação eleitoral, não subsiste.

VI - O art. 311, do Código de Processo Penal, é claro ao permitir a decretação da prisão preventiva *"de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação da autoridade policial", pelo quê, a ausência de representação do Ministério Público, não configura flagrante ilegalidade, no caso dos autos, porquanto a prisão cautelar foi requerida pelo Delegado de Polícia da Comarca de Nova Viçosa/BA.

VII - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.867 - BA (2013/0356386-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : HENRIQUE DE SÁ VIANA

ADVOGADO : AMARILDO PEVIDOR LINHARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **HENRIQUE DE SÁ VIANA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0316460-57.2012.8.05.0000.

Consta dos autos que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 04.10.2012 pela prática do crime previsto no art(s). 121, *caput*, do Código Penal, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Viçosa/BA, nos autos da Ação Penal n. 0002859-93.2012.805.0182 (e-STJ Fls. 52/53).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 101/107):

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - HOMICÍDIO - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - PACIENTE QUE REÚNE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO VERIFICAÇÃO - DECRETO PREVENTIVO AINDA NÃO CUMPRIDO - AVENTADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - RÉU QUE AINDA NÃO FOI PRESO - MERA IRREGULARIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva é medida extrema e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, que só pode ser decretada através de decisão fundamentada e mediante verificação da presença dos requisitos legais postos no art. 312, do CPP. É a hipótese dos autos.

2. In casu, verifica-se, a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, que o Paciente se evadiu do distrito da culpa desde a data do crime, dificultando, assim, a instrução criminal.

3. Custódia que se mostra necessária para conveniência da instrução processual e para garantir a eventual aplicação da lei penal.

4. É irrelevante o fato de o Paciente reunir condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória, quando presentes requisitos autorizadores da medida extrema, como ocorre no caso sob análise.

5. De outra banda, também não merece amparo o argumento de que houve violação ao dispositivo 236 do Código Eleitoral que veda a prisão de eleitores nos 05 dias que antecedem as eleições e 48 horas depois, salvo em flagrante delito ou em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado. É que o decreto preventivo expedido contra o paciente ainda não fora efetivamente cumprido por conta da sua evasão. Ressalte-se que apenas a execução de prisões cautelares ficam proibidas durante o período eleitoral, o que não ocorreu, in casu.

6. A extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia constitui mera irregularidade, mormente quando se trata de réu solto.

7. Por derradeiro, a alegação do impetrante consistente no descumprimento, pela Magistrada, da Lei 12.403/11, a qual obsta ao julgador decidir ex officio sobre a prisão preventiva também não merece amparo. Isto porque no caso dos autos, o decreto preventivo fora proferido após representação formulada pelo Delegado responsável pela condução das investigações.

8. Constrangimento ilegal não verificado.

9. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista que (i) não se encontra foragido, pois permanece no distrito da culpa, e desde o início pretendia apresentar-se à Justiça, sem, contudo, ser submetido a prisão; (ii) seu advogado havia comparecido à Delegacia de Polícia, no mesmo dia em que foi decretada a prisão preventiva, onde foi informado pelo Delegado que seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cliente, caso se apresentasse, seria preso mesmo sem um mandado de prisão, razão pela qual foi impetrado o *writ* originário, de caráter preventivo; (iii) configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a demora para o oferecimento da denúncia; (iv) a decretação da prisão preventiva em 04.10.2012 violou o art. 236, do Código Eleitoral; (v) não houve representação do Ministério Público Federal, requerendo a sua prisão cautelar; e (vi) não há justa causa para a manutenção do decreto prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar o mandado de prisão preventiva, determinando a expedição de salvo-conduto para que possa apresentar-se em juízo.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fl. 154/155).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 162/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.867 - BA (2013/0356386-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : HENRIQUE DE SÁ VIANA

ADVOGADO : AMARILDO PEVIDOR LINHARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação da sua prisão preventiva, alegando a existência de constrangimento ilegal, haja vista que (i) não se encontra foragido, pois permanece no distrito da culpa, e desde o início pretendia apresentar-se à Justiça, sem, contudo, ser submetido a prisão; (ii) seu advogado havia comparecido à Delegacia de Polícia, no mesmo dia em que foi decretada a prisão preventiva, onde foi informado pelo Delegado que seu cliente, caso se apresentasse, seria preso mesmo sem um mandado de prisão, razão pela qual foi impetrado o *writ* originário, de caráter preventivo; (iii) configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a demora para o oferecimento da denúncia; (iv) a decretação da prisão preventiva em 04.10.2012 violou o art. 236, do Código Eleitoral; (v) não houve representação do Ministério Público Federal, requerendo a sua prisão cautelar; e (vi) não há justa causa para a manutenção do decreto prisional.

De início, verifico inviável o conhecimento das alegações do Recorrente, segundo as quais (i) não se encontra foragido, pois permanece no distrito da culpa, e desde o início pretendia apresentar-se à Justiça, sem, contudo, ser submetido a prisão; e (ii) seu advogado havia comparecido à Delegacia de Polícia, no mesmo dia em que foi decretada a prisão preventiva, onde foi informado pelo Delegado que seu cliente, caso se apresentasse, seria preso mesmo sem um mandado de prisão, razão pela qual foi impetrado o *writ* originário, de caráter preventivo; porquanto o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado. Todavia, a impetração não se mostra corretamente instruída, visto que não foram juntadas aos autos documentos idôneos à plena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração dos fatos apontados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA COAÇÃO ILEGAL AVENTADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, não há na impetração a cópia integral do acórdão objurgado, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que foi atribuída aos agravantes.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 264743/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia do decreto prisional ao qual faz referência a sentença condenatória que manteve o cárcere, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 217517/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Sublinhe-se, outrossim, que referida exigência não pode ser relevada em caso de impetração por advogado, cuja formação acadêmica e atuação profissional inegavelmente pressupõem conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no HC 226.992/MS, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.06.2012; AgRg no HC 209.664/MG, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 09.05.2012; RHC 26.541/SC, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 21.03.2011; HC 110.245/GO, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 16.02.2009.

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjba.jus.br), verifico que, nos autos da Ação Penal n. 0002859-93.2012.805.0182, a denúncia contra o Recorrente foi oferecida em 07.05.2014, e recebida em 13.05.2014, razão pela qual a alegação de demora no oferecimento da peça acusatória encontra-se superada.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, (ART. 155, §§ 1.º E 4.º, INCISOS I, II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE DO ESTADO FLAGRANCIAL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, NO RESTANTE, NÃO CONHECIDA.

1. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia restou prejudicada, diante da informação de que o Juízo processante recebeu a inicial acusatória.

2. As teses de ilegalidade da prisão em flagrante e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem, o que torna inviável o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Por outro lado, nada impede que essas teses defensivas sejam suscitadas no Tribunal a quo, em novo habeas corpus.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, não conhecida.

(HC 228.014/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012, destaque meu).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA PELO PARQUET. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Resta prejudicada a impetração quanto ao alegado excesso de prazo para encerramento do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia, pois apresentada foi a peça inicial acusatória pelo órgão ministerial em 31/05/2010.

PRISÃO PREVENTIVA DESDE 07/04/2010. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PREENCHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.

2. Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a instrução criminal e a ordem pública, em razão da conduta do paciente de ameaça de morte às testemunhas, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 184.232/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI (ASSALTO A SUPERMERCADO COM PERSEGUIÇÃO E TROCA DE TIROS COM POLICIAIS). EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Impõe-se o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia, nas hipóteses de réu preso, a fim de evitar a restrição prolongada à liberdade sem acusação formada, contudo, tal lapso configura prazo impróprio. Assim, eventual atraso de 3 dias para o oferecimento da denúncia não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente.*

2. *Ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. Outrossim, oferecida a denúncia, fica superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo para o seu oferecimento. Precedentes.*

3. *A prisão cautelar deve ser mantida para resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, demonstrada pelo modus operandi da conduta (roubo a supermercado com perseguição e troca de tiros com os Policiais).*

4. *Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.*

(RHC 28.614/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010, destaque meu).

Ainda, no mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas:

RCD no HC 282.703, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.12.2013 e HC 273.155, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocado do TJ/SE), DJe de 28.11.2013.

De outra parte, ressalto ser a prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, justificada a custódia preventiva em razões idôneas, bem como preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Paciente.

No caso em tela, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 52/53):

O Delegado de Polícia da Comarca de Nova Viçosa, representa contra HENRIQUE SÁ VIANA por infração aos artigos 121, caput, por ter desferido golpes de enxada na vítima HISTEFSON PRUDENCIO GOMES, de 47 anos de idade.

As fls. 04, o Delegado de Polícia desta comarca pede a prisão preventiva do réu, pois o mesmo se evadiu do distrito da culpa. A prisão preventiva só pode ser decretada se preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto à prova da existência do crime encontra-se às fls. 26, laudo de necropsia.

Quanto aos indícios de autoria, está baseada em depoimentos do inquérito policial consubstanciado na lógica da criminalística que demonstra tais indícios.

O Réu evadiu-se do distrito da culpa, logo após a ocorrência dos fatos de fls.02/04, o que dificulta a instrução criminal e demonstra que o mesmo quer furtar-se à aplicação da lei penal.

(...)

Sendo assim, entendo presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu HENRIQUE DE SÁ VIANA, para garantia da Instrução Criminal e para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, no julgamento do acórdão atacado (*Habeas Corpus* n. 0316460-57.2012.8.05.0000), manteve a segregação cautelar do Paciente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 101/107):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Impetrante que a custódia cautelar se mostra desnecessária, porque ausentes os pressupostos legais autorizadores da medida extrema e também porque o paciente reúne condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Da leitura dos autos e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, percebe-se que a pretensão formulada pelo Paciente não merece prosperar.

É cediço que a segregação cautelar se caracteriza como medida extrema e, por esta razão excepcional dependendo a sua decretação da demonstração inequívoca acerca de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, além da presença concreta dos requisitos descritos no art. 312 da lei penal processual, não sendo suficiente a mera repetição de dispositivos legais. Não é, entretanto, a hipótese dos autos.

A decisão impugnada, e que decretou a prisão preventiva (fls. 46/47), encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É que o Paciente se evadiu do distrito da culpa desde a data do crime, dificultando, assim, a instrução criminal. Confira-se trecho do decísum:

"(...) As fls. 04, o delegado de polícia desta comarca pede a prisão preventiva do réu, pois o mesmo se evadiu do distrito da culpa (...); quanto a prova da existência do crime encontra-se as fls. 26, laudo de necropsia. Quanto aos indícios de autoria, está baseada em depoimentos do inquérito policial consubstanciado na lógica da criminalidade que demonstra tais indícios. O réu evadiu-se do distrito da culpa, logo após a ocorrência dos fatos de fls. 02/04, o que dificulta a instrução criminal e demonstra que o mesmo quer furtar-se a aplicação da lei penal (...)"

(...)

Da mesma forma, a reunião de condições favoráveis não garante ao réu o direito à concessão da liberdade provisória, notadamente quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese dos autos.

De outra banda, também, não merece amparo o argumento de que houve violação ao dispositivo 236 do Código Eleitoral que veda a prisão de eleitores nos 05 dias que antecedem as eleições e 48 horas depois, salvo em flagrante delito ou em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado. É que o decreto preventivo expedido contra o paciente ainda não fora efetivamente cumprido por conta da sua evasão.

Ressalte-se que apenas a execução de prisões cautelares ficam proibidas durante o período eleitoral, o que não ocorreu, in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob outro vértice, a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia constitui mera irregularidade, mormente quando se trata de réu solto. Em verdade, o eventual descumprimento do prazo estabelecido no art. 46 do CPP não recebe qualquer sanção do ordenamento jurídico, tendo como consequência apenas a possibilidade de a vítima ingressar com ação penal subsidiária da pública. Nesse sentido se manifesta Guilherme de Souza Nucci: "Não se impõe, pelo não cumprimento dos quinze dias, qualquer sanção processual a parte desidiosa, mas apenas disciplinar, se for o caso". Em consonância com esse entendimento, julgado adiante transcrito:

(...)

Por derradeiro, a alegação do impetrante consistente no descumprimento, pela Magistrada, da Lei 12.403/11, a qual obsta ao julgador decidir ex officio sobre a prisão preventiva também não deve ser acolhida. Isto porque, no caso dos autos, o decreto preventivo fora proferido após representação formulada pelo Delegado responsável pela condução das investigações.

Ante o exposto, por reconhecer que o Paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, e na esteira do Parecer Ministerial, voto pela denegação da ordem. É como voto.

Dessarte, observo ter sido adotada a medida excepcional de privação cautelar de liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento na informação de ter o Recorrente deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente (e-STJ Fls. 52/53 e 101/107).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE CONTRABANDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A nova orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas desta Corte - que passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República -, impede o conhecimento do recurso erroneamente interposto perante esta Corte como writ substitutivo, o que não obsta à concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

2. Não é o que ocorre no caso, pois o Recorrente "já estava foragido quando teve a prisão preventiva decretada e, mesmo depois da substituição desta por medidas cautelares alternativas, prosseguiu foragido", o que revela sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado e justifica sua segregação cautelar.

3. Não se evidencia retardamento na apreciação do apelo, já que o inconformismo do Recorrente está tendo regular processamento, especialmente se se considerar que foram interpostos recursos de apelação tanto pelo Ministério Público quanto pelos 09 réus condenados, havendo demora na apresentação de contrarrazões pelo Recorrente.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. Recurso não conhecido.

(RHC 37.501/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.*

Com efeito, a magistrada negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento em seus "péssimos antecedentes" e, também, em razão da fuga do estabelecimento prisional em que se encontrava, estando foragido à época da sentença, o que denota o intuito de furtar-se à aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 234.420/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013).

Assim, dada tal circunstância, devidamente considerada pelo Tribunal de origem, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. RHC 39.449/MG, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.09.2013; HC 268.275/MG, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.06.2013; RHC 42.294/MG, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05.05.2014; e RHC 44.212/SP, 6ª T., Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10.03.2014).

Por outro lado, ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(...)

4. *"As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 38.031/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDOTA CONCRETAMENTE GRAVE E COM REPERCUSSÃO NO LOCAL DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDADA INTERFERÊNCIA NA COLHEITA PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NOTÓRIA INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram, de modo satisfatório, a necessidade da segregação provisória do recorrente para a garantia da ordem pública, ao apontar que a conduta imputada é concretamente grave e repugnante e que teve particular repercussão na pequena cidade onde ocorreram os fatos, além do respaldo à conveniência da instrução criminal, tendo em vista os elementos de informação colhidos em sede inquisitorial, demonstrativos de que, quando em liberdade, procurou o recorrente interferir na colheita probatória.

3. A presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa no distrito da culpa não são garantidoras da concessão da liberdade provisória, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a custódia preventiva, tal qual ocorre na hipótese.

4. A reforma trazida pela Lei n. 12.403/2011 abandona o sistema bipolar - prisão ou liberdade provisória - e passa a trabalhar com várias alternativas à prisão, cada qual adequada a regular o caso concretamente examinado, sendo cogente ao juiz natural da causa observar, nos moldes do art. 282 do CPP, a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar ao juízo singular a análise, com base nos elementos do caso concreto, da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

(RHC 39.071/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 17/03/2014, destaque meu).

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da aplicação da lei penal encontra-se devidamente fundamentada na atitude do Recorrente, de ter deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente.

Outrossim, cumpre transcrever o art. 236, da Lei n. 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se a inexistência de proibição à decretação de prisão no período mencionado, razão pela qual a alegação do Recorrente, de violação à legislação eleitoral, não subsiste.

Além disso, o art. 311, do Código de Processo Penal, permite expressamente a decretação da prisão preventiva "*de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*", pelo quê, a ausência de representação do Ministério Público, não configura flagrante ilegalidade, no caso dos autos, porquanto a prisão cautelar foi requerida pelo Delegado de Polícia da Comarca de Nova Viçosa/BA (e-STJ Fls. 52/53).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0356386-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.867 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03164605720128050000 3164605720128050000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DE SÁ VIANA

ADVOGADO : AMARILDO PEVIDOR LINHARES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.